



A C O R D Ã O N.º 251

150

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 87/82, referente ao julgamento do Recurso Eleitoral em que é recorrente- PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL-PDS-Campo Grande e recorrido: PRESIDENTE DA JUNTA APURADORA DA 8ª ZONA ELEITORAL.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, de acordo com o parecer, não conhecer dos recursos interpostos quanto à contagem dos votos da 19ª e 20ª. Terenos e 197ª, 213ª, 237ª, 238ª, 247ª, 268ª, 286ª, 305ª, 333ª e 426ª, Secções de Campo Grande por não terem sido impugnadas perante a Junta Apuradora.

Ainda por unanimidade de votos, com o parecer, conheceram dos recursos interpostos intentado quanto à contagem dos sufrágios das demais secções arroladas pelo partido recorrente, julgando-os, no entanto, improcedentes, posto que não houve alegação de fraude nos termos - do § 1º do art. 166 do C.E.

Finalmente, conheceram, mas negaram provimento ao recurso quanto à 329ª Secção desta Capital, tendo em vista que a ausência de assinatura dos mesários, no lacre da urna não elidiu a validade e autenticidade da rubrica do Juiz Eleitoral da zona, nela contido.

R E L A T Ó R I O - O Partido Democrático Social-PDS, por seu Delegado, manifestou recursos contra decisões da Junta Apuradora da 8ª Zona Eleitoral, referente a várias urnas em razão de:

- a) incoincidência de número de votos e os de votantes;
- b) falta de assinatura dos mesários e fiscais no lacre de uma urna.
- c) quebra de sigilo de voto porque os dos que votaram em separado não foram colocados na mesma e sim em envelope em separado,

e referentes as urnas da 19ª e 20ª Seções do Município de Terenos das seções de números 310, 309, 308, 286, 268, 249, 257, 247, 238, 237, 213, 197, 401, 333, 329, 305, 286, 429, 426, 418, 403 e 338, desta Capital.

O fato articulado na alínea a supra, refere-se à 20ª seção de Terenos; o da letra b, à seção de nº 329 e o da alínea a, às de mais.

Recebidos os recursos neste Tribunal foram autuados em um só processo, que me foi distribuído.

Em face da urgência, pedi o encaminhamento à Procura



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

99

doria e a inclusão em pauta.

Protestou o d. Procurador por parecer oral.

É o relatório.

V O T O

E. Tribunal

M. Procurador,

Acolho o parecer.

Assim, não conheço dos recursos referentes as seções de nºs. 286,268,249,247,238,237,213,197, 20^a de Terenos, 333^a, 305^a, 19^a de Terenos e 426 porque as impugnações ou não foram oferecidas ou foram retiradas.

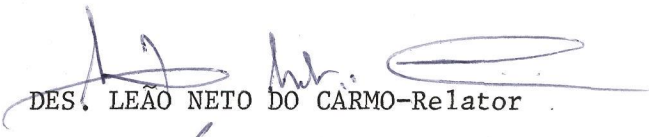
Conheço e nego provimento aos recursos referente às seções de nºs. 310,309,308,257,401,286,429,418,403 e 338, porque não houve sequer alegações de ocorrência de fraude na incoincidência de votos e ela é condição para a invalidação, nos termos do parágrafo 1º do art. 166 do Código Eleitoral.

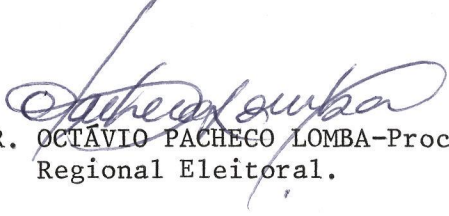
Conheço e nego provimento ao recurso referente à seção nº 329, não somente porque não houve alegação de fraude mas porque o próprio fiscal do Partido recorrente reconheceu como autêntica a assinatura do Juiz no lacre, e a falta foi toda como decorrente de falta de instrução dos mesários.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande-MS, aos 09 de dezembro de 1.982.


DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO-Presidente


DES. LEÃO NETO DO CARMO-Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA-Procurador
Regional Eleitoral.